



Diário Oficial

2ª EDIÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU – Quinta-feira, 27 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Estado do Rio de Janeiro - Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu – Quinta-feira, 27 de novembro de 2025.

LEI Nº 4.810 DE 12/12/2018 - Publicado em - <https://novaiguacu.rj.gov.br/lei4810/>



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI Nº 5.307 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

RECONHECE AS IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, AINDA QUE EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, EMERGÊNCIA OU PANDEMIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Claudio Valdemir de Oliveira Marques – CLAUDIO HAJA LUZ

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reconhecidas como atividades essenciais as igrejas e os templos de qualquer culto, garantindo-se o pleno exercício das atividades religiosas presenciais, em observância ao disposto no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

Art. 2º O funcionamento das igrejas e templos de qualquer culto será assegurado, ainda que em situações de calamidade pública, emergência, pandemia ou epidemia, respeitadas as normas sanitárias e de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 08661/2025

VETO

MENSAGEM Nº 45/2025.

Nova Iguaçu, 25 de novembro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, Sr. Marcio Luís Marques Guimarães,

Prezado Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu,

decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1772/2025, em razão do vício formal de iniciativa, decorrente da violação do art. 61, § 1º, II, 'b' e 'c', da Constituição Federal e art. 68, II e III, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, o que passo a expor a seguir:

RAZÕES DO VETO TOTAL

Apesar da meritória iniciativa do vereador autor do projeto em questão, manifestamos VETO TOTAL ao referido projeto de lei, tendo em vista que a iniciativa da proposta legislativa, em razão de sua matéria, compete ao Chefe do Poder Executivo, pelos motivos a seguir expostos:

A proposta legislativa tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelas pessoas físicas responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes no Município de Nova Iguaçu.

A princípio, o projeto se enquadraria na competência legislativa suplementar dos municípios, prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, uma vez que a União já institui norma sobre a matéria no art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No entanto, o projeto, ao tratar da matéria, impõe exigências às entidades e órgãos públicos, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Além disso, o projeto legisla sobre o regime jurídico dos servidores municipais, tendo em vista que obriga os servidores a apresentarem certidões criminais para desenvolvimento de suas atividades, o que também configurar violação à regra de iniciativa.

Nesse sentido, o art. 61, § 1º, II, 'b' e 'c', da Constituição Federal resguarda ao Chefe do Executivo a competência privativa para propor legislação acerca da organização e funcionamento da administração pública e do regime jurídico dos servidores, conforme se verifica abaixo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Na mesma linha, o art. 68 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu reserva ao Prefeito a competência exclusiva de propor leis sobre as atribuições dos órgãos e o regime jurídico dos servidores públicos, conforme se transcreve abaixo:

Art. 68 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

II – servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta, das autarquias e fundações, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, e órgãos da administração pública;

Visto o regramento acima, chega-se à conclusão de o projeto de lei nº 1772/2025 padece de vício de iniciativa, uma vez que somente o Prefeito possui a competência de criar atribuições para os órgãos da administração pública municipal e versar sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Acerca do vício de iniciativa, pode-se afirmar que constitui matéria de ordem pública, caracterizando vício formal insanável, que invalida todo o processo legislativo, de modo que nem a eventual sanção do projeto pelo Prefeito, Chefe do Executivo, poderia sanar o vício em questão, pois não há no ordenamento jurídico a possibilidade de renúncia ou transação da repartição de competências legislativas. Sobre esse ponto, cita-se o precedente abaixo do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. **Ação Direta julgada procedente** (STF. ADI 4288/SP, Rel.: Min. Edson Fachin, Rel. do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 29.06.2020, Dje em 13.08.2020 – grifou-se e destacou-se).

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, optou-se pelo veto total ao projeto de lei nº 1772/2025, em razão da violação ao art. 61, § 1º, II, 'b' e 'c', da Constituição Federal e art. 68, II e III, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 08662/2025